



Número: **0806762-14.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.710,00**

Processo referência: **SEGURO DPVAT POR DESPESAS MÉDICAS**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA LUCILENE DE LIMA MORAES (AUTOR)</b>	<b>ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42314 992	25/04/2019 16:13	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

MM JUIZO DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

**MARIA LUCILENE DE LIMA MORAIS**, brasileira, solteira, vigilante, portadora de cédula de identidade (RG) de nº. 002.000.844 SSP/RN, inscrita no CPF sob nº. 053.309.734-73 (**DOC.01**), residente e domiciliada na Rua Nice Dantas de Azevedo, nº. 63, Bairro Abolição – Mossoró/RN, CEP: 59.614-401 (**DOC.02**), por seu bastante procurador e advogado (**DOC.03**), vem respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência **PROPOR**:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR DESPESAS MÉDICAS**

Face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, com endereço à rua Senador Dantas, nº74, - 5º andar, Centro, Rio De Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

## **I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio e/ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta **DECLARAÇÃO DE POBREZA** que vai anexo **(DOC.04)**

## **II – ESCORÇO FÁTICO**

A promovente envolveu-se em um acidente no dia **30/05/2017** por volta das 06h40min, na Rua Juvenal Lamartine, Bairro Centro - Mossoró/RN, a promovente vinha em sua motocicleta, quando um carro colidiu em sua moto vindo a cair no chão, sofrendo várias lesões, de acordo com **BOLETIM DE OCORRÊNCIA (DOCS.05 a 10)**.

Após o sinistro, a autora foi socorrida de acordo com os protocolos da **SAMU** e encaminhada para o **HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA (DOC. 11 – DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA)**.

A autora apresenta **ATESTADOS MÉDICOS** e **BOLETIM OPERATÓRIO** (**DOCS. 12 a 19**) descrevendo que **A AUTORA ESTÁ EM PERÍODO DE REABILITAÇÃO DE TRATAMENTO DE GRAVE FRATURA DE FÊMUR DIREITO E TÍBIA ESQUERDA.** Deambulando com muletas, com dor e limitação funcional importante e sem condições de retorno as suas atividades laborais.

Não bastasse documentos médicos acima colacionados, a autora apresenta **PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO (DOCS. 20 e 21 – )**, o qual descreve:

**1- QUEIXA PRINCIPAL (QP) – HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A):**

**“QUEDA DE MOTO COM DORES, EDEMA, LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES.”**

**2- EXAME FÍSICO:**

**“DOR, EDEMAS E LIMITAÇÕES DE MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES.”**

A autora anexa ainda **RECEITUÁRIO MÉDICO** de uso continuo de medicamentos, tais quais: **LISADOR e PROFLAM (DOC. 22)**.

Com as referidas sequelas nas regiões afetadas supramencionadas, a autora encontra-se limitada de deambular (andar) normalmente, ou seja, além do choque na data do sinistro a promovente restou com graves sequelas e limitações para exercer uma função básica qual seja movimentar-se ou fazer qualquer atividade que demande o mínimo esforço.

Como já frisado, a parte promovente sofreu graves lesões e necessitou passar por um **procedimento cirúrgico** em um **hospital particular** e obteve com isso, **diversos gastos**, conforme se verifica nos recibos anexados a esta peça (**doc. em anexo 23 à 26**). Vejamos:

<b>NOTA FISCAL I</b>	Referente a 3(três) radiografias.	R\$ 140,00
<b>NOTA FISCAL II</b>	Prestação de serviço de hotelaria hospitalar referente a um dia de internação em enfermaria de dois leitos para procedimento de fratura de fêmur e tíbia realizada no dia 06/06/17.	R\$ 1.200,00
<b>NOTA FISCAL III</b>	2 x Placa larga normal 18 furos. 2 x Placa estreita bloqueada 12 furos.	R\$ 4.500,00
Despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS)		<b>R\$ 5.840,00</b>

A autora requereu administrativamente o **DAMS**, tendo como resposta o indeferimento, mesmo com toda documentação necessária apresentada (**DOC. 27**).

Destaca-se que os Recibos, os quais comprovam os gastos hospitalares, estão em nome da parte autora e tem referência com a debilidade sofrida no ato do acidente.

Neste sentido, o promovente vem ante Vossa Excelência, requerer o **recebimento integral das despesas médicas**, a que faz *jus*.

Estabelecido o litígio, fica evidente a possibilidade da apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

## **2 - Do Direito.**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Despesas Médicas, matéria disciplinada pela Lei nº. 6.194/74, com recente modificações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009.

-  
-  
-  
-

### **2.1 - Dos Fundamentos de Mérito.**

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não cabendo parcelamento do mesmo. A *ratio legis* dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; **ou por despesa de assistência médica e suplementar, conhecida como DAMS.** Analisemos:

- a) Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **REEMBOLSO DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.** 1. Prescrição in corrente. **Demanda proposta dentro do prazo de 3 anos**, pois visa ressarcimento de despesas médicas, estando estas devidamente comprovadas dentro do período de 3 anos. 2. A Lei nº 6.194/74 estabelece o limite de até 08 salários mínimos para o reembolso das despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas. 3. Estando devidamente comprovados o acidente e as despesas suportadas em virtude dele, faz jus a autora à restituição. 4. Apuração da verba indenizatória feita com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, na medida em que não houve pagamento administrativo parcial. 5. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 19/12/2008. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002595171, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/06/2010) (grifos acrescidos).
- b) **Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS).** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71002823011, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2010) (grifos nossos).
- c) **Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FATO, OS DANOS, E OS GASTOS DO AUTOR.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT S/A** pode ser admitida como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Recurso Cível Nº 71002861805, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010) (Grifos Acrescidos).

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização da requerente em acidente de trânsito, restando sequelas, conforme os laudos apresentados acima.

## **2.2 - Do Valor indenizatório.**

Com isso, inicialmente vale mencionar o que estabelece a Lei 6.194/74, sobre o valor a ser ressarcido pela parte demandada. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II – (...)

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Conforme estabelece o artigo acima, o valor de reembolso com Despesas Assistenciais Médicas e Hospitalares – DAMS possui como **o teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

Importante acentuar, que basta que a parte autora anexe simples documento, para que seja resarcida de seus gastos, com isso, necessário relatar o rol taxativo do art. 5º da Lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 5º - **O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (Grifado e Sublinhado).

Fica evidente, conforme o artigo citado acima, que **mediante simples prova, a parte demandada resta-se na incumbência de ressarcir os gastos realizados pela parte autora.**

Vale citar ainda, 1 (uma) decisão similar ao caso que motivou a presente lide.

Analisemos:

a) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLRES (DAMS)**. RECIBOS JUNTADOS PELO AUTOR APRESENTAM NEXO DE CAUSALIDADE COM O ACIDENTE EM QUESTÃO. **INDENIZAÇÃO DEVIDA**. “No mérito, a alegação da recorrente de ausência de prova das despesas médicas não procede. Às fls. 13/35 **foram juntados o boletim de ocorrência, ficha de internação, receituários médicos e os RECIBOS DAS DESPESAS**, todos com data próxima ao evento danoso, que ocorreu em 04 de dezembro de 2011, documentos estes que comprovam, também, a observância do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio art. 5º da Lei nº 6.194/74 é **expresso ao determinar que o pagamento da indenização é devido mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido**. Assim, configurado o nexo causal entre o **acidente e os danos sofridos, devida a indenização requerida, exatamente no montante fixado na sentença (R\$ 2.700,00)**. **Voto, pois**, por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arcará a parte sucumbente com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.” (Processo: 71003830049 RS, Relator(a): Adriana da Silva Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível, **Julgamento: 28/06/2012**).

Conforme esclarecido, a promovente demonstrou todos os escritos, atestados, recibos e informes médicos, os quais comprovam e esclarecem que o gasto realizado com o acidente, foi à quantia de **R\$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais)**.

### **2.3 - Da Desnecessidade De Prévio Requerimento Administrativo.**

Vale mencionar, que não existe a necessidade de previamente protocolar o requerimento de indenização do Seguro Obrigatório na esfera administrativa, pois o postulante tem a legitimidade de ajuizar ação diretamente na esfera judicial.

O tribunal estadual possuem decisões uniformes nas 3 (três) Câmaras Cíveis.

*In verbis:*

**a)** "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (*TJRN, Apelação Cível n.º 2011.010674-6. 1ª CÂMARA CÍVEL. Relator Juiz Convocado Nilson Cavalcanti. DATA DO JULGAMENTO 02/02/2012*). (Grifado e Sublinhado).

**b)** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO **DPVAT. PRELIMINAR** DE NÃO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- FRMP. REJEIÇÃO. **PRELIMINARES** DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO **ADMINISTRATIVO PRÉVIO.** **DESNECESSIDADE.** LEGITIMIDADE PASSIVA DE

QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO **DPVAT**. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. VIGÊNCIA POSTERIOR AO SINISTRO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO AUTOR E IMPROVIDO O DO RÉU.

PRECEDENTES. Relatório: *"Merce destaque, ainda, ser despiciendo o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório, uma vez que, caso assim se entendesse, estar-se-ia não apenas admitindo a flagrante ofensa ao princípio do livre acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, como, também, à própria legislação de regência, já que a ação judicial em apreço mostra-se útil e necessária aos fins perseguidos."* (TJRN, Apelação Cível nº 2012.002438-2, Origem: Vara Única da Comarca de Patu, Relator: Desembargador João Rebouças, Órgão Julgador: **2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 05/06/2012**).

- c) "EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. RITO SUMÁRIO. EXTINÇÃO DA LIDE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. **DESNECESSIDADE DE PLEITO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE.** NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRa INSERTA NO ART. 515, §3º DO CPC, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN, Apelação Cível n.º 2011.013627-5. **3ª CÂMARA CÍVEL**. Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. **Julgado em 09/03/2012**). (Grifado e Sublinhado).

Desta feita, não há prejuízo nesta ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

#### **4 - Das Provas.**

A promovente provará o alegado por via de documentos que acompanham a inicial, bem como, se necessário, por outros meios de prova admitidos em direito.

#### **5 - Dos Pedidos.**

Mediante o exposto, requer:

- a) que seja citada a requerida ação via correio, no endereço constante do preâmbulo desta peça, para contestar, querendo, no prazo legal, ficando advertidos de que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-lhes as penas de revelia e confissão.
- b) A gratuidade judiciária, pelo fato da autora ser pobre na forma da lei;
- c) seja julgada procedente a ação, condenando-se a requerida ao pagamento das Despesas Assistenciais Médicas e Hospitalares - DAMS, no valor **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** acrescido dos juros legais, tudo corrigido monetariamente, atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC e condenação em honorários advocatícios.
- d) por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, **julgando-se antecipadamente a lide.**

Dar-se a causa o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 24 de ABRIL de 2019.

ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

OAB/RN 7.621